

PARECER Nº 1897/2023-NSEAJ/SEMAD

Processo nº 3063/2023-SEMAD

Assunto: 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2022- - SEMAD, celebrado com a empresa 3i Comercio e Serv. De Manut. Em Equip. Eletromecanicos-EIREI

Senhora Secretária,

1. RELATÓRIO.

Trata-se de processo administrativo, acerca de prorrogação do Contrato nº 20/2022-SEMAD, celebrado com a empresa 3i Comercio e Serv. De Manut. Em Equip. Eletromecanicos-EIREI, conforme memorando nº 053/2023-DAFA/SEMAD.

O processo fora instruído, com a documentação pertinente, bem como o aceite da empresa em prorrogar o contrato nos mesmos termos, sem reajuste de valor pelo período de 12 (doze) meses.

O NUSP/SEMAD, informou que há disponibilidade orçamentária para suportar a prorrogação.

É o relatório. Passamos agora a opinar.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, dever-se-á salientar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe. Por conseguinte, o exame deste NSEAJ/SEMAD se dá nos termos da legislação vigente, especialmente no que diz respeito aos **CONTRATOS ADMINISTRATIVOS** e seus ajustes¹.

Desta feita, transcrevemos o artigo 57, inciso II da Lei Federal nº 8666/93, ao qual prevê a possibilidade de prorrogação do prazo de vigência aos serviços de caráter contínuos:

Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos

¹ Referência às normas regentes: Lei Federal nº 8.666/93; Lei Federal nº 10.520/02; Decreto Federal nº 5.504/05; Decretos Municipais nº 47.429/05, nº 49.191/05; nº 64.684/10, e, por fim, nº 48.804A/05, e demais legislações aplicáveis ao assunto.

com vistas à e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses.

Impende ressaltar ainda que, o § 2º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93, explicita que para prorrogação de prazo do contrato administrativo, é de suma importância a necessidade de justificação escrita e prévia no que concerne a autorização da autoridade competente para celebrar o contrato, *in verbis*:

§ 2º Toda prorrogação de prazo deverá ser justificada por escrito e previamente autorizada pela autoridade competente para celebrar o contrato.

Quanto ao primeiro requisito, entende-se tecer algumas linhas quanto à natureza da contratação, considerando que, deu-se ao serviço contratado o tratamento dispensado àqueles de natureza continuada, na forma prevista no artigo 57, inciso II, da Lei nº 8.666/1993, que prevê a possibilidade de prorrogação por iguais e sucessivos períodos, até o limite de 60 (sessenta) meses.

Logo, da legislação retro mencionada, entender-se-á que o prazo de vigência do contrato ora celebrado entra esta Secretaria e o Particular – em voga – poderá ser prorrogado, desde que não ultrapasse o limite de 60 (sessenta) meses.

A definição de serviços continuados tem entendimento uniforme na Doutrina Brasileira. Nesta senda, para o *douto* jurista Jessé Torres Pereira Junior, a execução continuada é aquela:

(...) cuja falta paralisa ou retarda o serviço, de sorte a comprometer a correspondente função estatal ou paraestatal.

Da mesma forma, o doutrinador Marçal Justen Filho leciona que:

Na continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita, ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Ainda, na lição do professor Diógenes Gasparini, a continuidade da execução de serviço:

(...) é o que não pode sofrer solução de continuidade na prestação que se alonga no tempo, sob pena de causar prejuízos à Administração Pública que dele necessita. Por ser de necessidade perene para a Administração Pública, é atividade que não pode ter sua execução paralisada, sem acarretar-lhe danos. É, em suma, aquele serviço

cuj a continuidade da execução a Administração Pública não pode dispor, sob pena de comprometimento do interesse público.

Para o nobre jurista Ivan Barbosa Rigolin:

(...) significa aquela espécie de serviço que corresponde a uma necessidade permanente da Administração, não passível de divisão ou segmentação lógica ou razoável em unidades autônomas, nem módulos, nem fases, nem etapas independentes, porém prestado de maneira seguida, ininterrupta e indiferenciada ao longo do tempo, ou de outro modo posto à disposição em caráter permanente, em regime de sobreaviso ou prontidão.

Ademais, não podendo ser em outro sentido o ensinamento do jurista Leon Fredjda Szklarowsky, acerca da definição de serviços continuados, como sendo aqueles que:

(...) não podem ser interrompidos, não podem sofrer solução de continuidade, sob pena de causar prejuízo ou dano.

Por fim, consignamos os ensinamentos do eminente jurista José dos Santos Carvalho Filho, o qual ensina que:

“(...) apenas nas hipóteses legais poderá o contrato ser prorrogado, porque a prorrogação não pode ser a regra, mas sim a exceção. Se fosse livre a prorrogabilidade dos contratos, os princípios da igualdade e da moralidade estariam irremediavelmente atingidos. Daí a necessidade de rigorosa averiguação, por parte das autoridades superiores, no tocante às prorrogações contratuais.”

No tocante ao segundo requisito, observa-se que a referida prorrogação ocorrerá sem o reajuste de valores.

No tocante ao terceiro requisito legal – prorrogação, limitada ao total de 60 (sessenta) meses, por iguais e sucessivos períodos (a vigência do contrato ainda não pode ter expirado) –, não existe óbice à prorrogação contratual, haja vista que se pretende prorrogar o contrato pelo período de 12 (doze) meses, sucessivamente após o seu término, não tendo ainda expirado a vigência do instrumento original. No que tange a relação ao limite total legal de 60 (sessenta) meses, *in casu*, este se encontra prevista no contrato.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando a Justificativa para o aditamento apresentada, bem como a disponibilidade orçamentária, opinamos pela **POSSIBILIDADE JURÍDICA** da formalização e celebração do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 20/2022-SEMAD firmado entre a **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO** e a empresa **3I COMÉRCIO E SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM EQUIPAMENTOS ELETRO-MECÂNICOS EIRELI**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 18.431.758/0001-40.

Por oportuno, sugerimos que as certidões que tenham o prazo expirado durante o curso processual, sejam devidamente atualizadas.

Recomenda-se o encaminhamento ao CONINT/SEMAD para que deem sequência aos trâmites necessários, esclarecendo que a dilação ora em análise deverá ser realizada através de assinatura de aditivo e posteriormente dada publicidade.

Por derradeiro, esclarecemos que o presente parecer tem caráter meramente opinativo acerca da viabilidade jurídica do pleito apresentado, visto que as manifestações do advogado público não são deliberativas nem vinculam o requerente, ficando a decisão a cargo da autoridade superior ordenadora da despesa.

É o nosso parecer, *SMJ*.

Belém/PA, 24 de julho de 2023.

GIOVANNI BEZERRA BITENCOURT
Chefe- NSEAJ/SEMAD, em exercício
Mat. 2035987-029
OAB/PA. 18.732